



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO Nº.: 572/2014

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

82ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 07/08/2014

PROCESSO Nº. 1/1766/2011

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 201103956

RECORRENTE: GERDAU AÇOS LONGOS S/A

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: Sérgio Ricardo A. Sisnando

RELATORA: Conselheira Anneline Magalhães Torres

EMENTA: ICMS – 1. CREDITO INDEVIDO 2. O contribuinte creditou-se indevidamente de ICMS relativo a emissão de notas fiscais em devolução, sem obedecer aos ditames do Decreto 24.569/97. Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido. **3.** Auto de infração julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, tendo em vista o resultado do laudo pericial, com as alterações na composição da base de cálculo, consignadas pela decisão do Colegiado, persistindo a infração para as notas fiscais nºs 1145, 1146, 1147 e 6468. **4.** Reformada a decisão de procedência proferida em sede de julgamento monocrático. **5.** Penalidade inserta no art. 123, inciso II, alínea “a” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: *“Crédito indevido relativo a emissão de nota fiscal em devolução sem os requisitos básicos exigidos pela legislação pertinente (...)”*

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o art. 123, inciso II, alínea “a” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Ordem de Serviço



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

/8

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

- Termo de Intimação
- Cadastro de Contribuintes do ICMS
- Termo de Juntada e cópia do AR
- Termo de Revelia
- Despacho.

O contribuinte apresentou impugnação alegando que todas as operações de devolução efetivaram ocorreram e que atendeu corretamente às exigências dos arts. 672 a 675 do RICMS. Ainda, ressaltando a impossibilidade de comprovação de algumas operações por dificuldade na localização da documentação probatória, requereu realização de perícia.

O julgamento monocrático que decide pela **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, tendo em vista que restou configurado que o contribuinte praticou o ilícito tributário em liça, consoante a documentação acostada aos autos pelo agente fazendário, afastando o pedido de perícia solicitado, sob entendimento que a documentação alegada pela empresa não forma apresentadas aos autos.


Em sede de Recurso Voluntário, o contribuinte repisou os argumentos defensórios.

Por intermédio do Parecer da Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para que confirmada a decisão de parcial procedência proferida em primeira instância.

É o breve relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso voluntário interposto pela **GERDAU AÇOS LONGOS S.A** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração em tela. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.


2/5



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

/8

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

1. DA PARCIAL PROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO FISCAL

De início, cabe destacar que o Decreto 24.569/97 e requisitos básicos que devem ser observados pelo contribuinte quando dos procederem devolução de mercadorias, senão vejamos:

Art. 672. Na devolução de mercadoria, realizada entre contribuintes do ICMS, será permitido o crédito do ICMS pago relativamente à sua entrada, observados os seguintes procedimentos:

I - pelo estabelecimento que fizer a devolução:

a) emitir nota fiscal para acompanhar a mercadoria, com indicação do número, data da emissão e valor da operação constante do documento originário, bem como do imposto relativo às quantidades devolvidas, consignando como natureza da operação - "devolução de mercadoria";

b) escriturar no livro Registro de Saídas a nota fiscal de que trata a alínea anterior;

II - pelo estabelecimento que receber a mercadoria em devolução:

a) escriturar no livro Registro de Entradas a nota fiscal a que se refere o inciso anterior;

b) provar, pelos seus registros contábeis e fiscais e demais elementos de sua escrita, a restituição ou crédito de seu valor ou a substituição da mercadoria

O caso em questão não merece maiores questionamentos, vez que a legislação é clara ao traçar as condições objetivas para o usufruto do benefício fiscal.

Nestes escopo, o contribuinte, em sede de defesa que todas as operações de devolução efetivaram ocorreram e que atendeu corretamente às exigências dos arts. 672 a 675 do RICMS. Ainda, ressaltando a impossibilidade de comprovação de algumas operações por dificuldade na localização da documentação probatória, requereu realização de perícia.

3/5



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

/8

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Por tais fatos, quando da apreciação da ação fiscal por esta colenda Câmara, em 12/06/2012, mais precisamente no 89ª Sessão Ordinária, restou deliberada a conversão do curso do julgamento pelo colegiado nos termos do despacho elaborado e constante das fls. 204/205 dos autos..

Após a realização da perícia designada, restou ainda pendentes de comprovação, vez que não apresentadas à CEPED, notas fiscais nºs 1145, 1146, 1147 e 6468, totalizando um montante de R\$ 47.680,36.

Tecidas estas considerações, observa-se que decisão mais favorável para que a justiça fiscal prepondere, consiste na confirmação da decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** proferida em primeira instância, em virtude da redução da base de cálculo do auto de infração.

2. DO VOTO

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento em parte, no sentido de decidir pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do feito fiscal, em função da modificação da base de cálculo.

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 47.680,36
ICMS (principal)	R\$ 6.809,79
Multa	R\$ 6.809,79
TOTAL	R\$ 13.619,58

É o VOTO.

4/5



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT


18

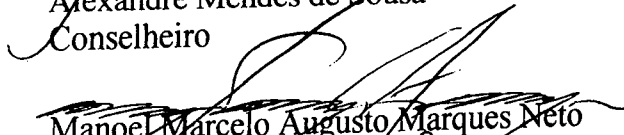
DECISÃO

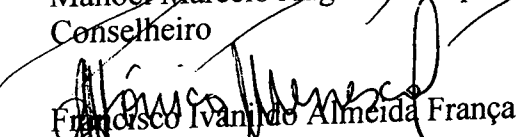
Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente a **GERDAU AÇOS LONGOS LTDA.** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento, para reformar em parte a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, com base em laudo pericial, restando no lançamento tributário o ilícito relativo às notas fiscais nºs 1145, 1146, 1147 e 6468, fls. 207 dos autos, nos termos do voto da Relatora, conforme manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, em Sessão. Presente, para apresentação de sustentação oral, o representante legal da autuada, Dr. Schubert de Farias Machado.


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de 11 de 2014.


Francisca Marta de Sousa
Presidente

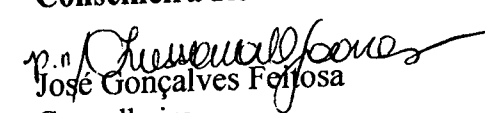

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

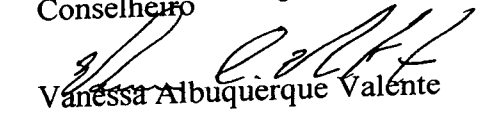

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

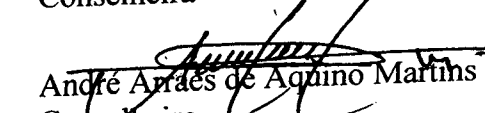

Francisco Ivanildo Almeida França
Conselheiro

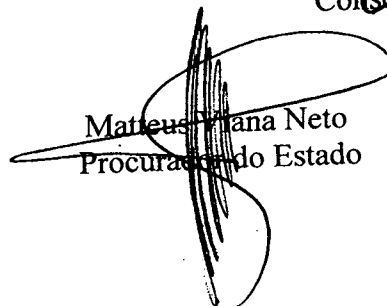

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Anneline Magalhães Torres
Conselheira Relatora


José Gonçalves Feijosa
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


André Araújo de Aquino Martins
Conselheiro


Mateus Piana Neto
Procurador do Estado

5/5